



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

288

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/93
C	Rubrica

Processo nº 10630-000.200/91-56

Sessão de : 23 de março de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.270

Recurso nº: 88.508

Recorrente: MUNIZ E CIA. LTDA.

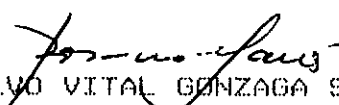
Recorrida : DRF EM GOVERNADOR VALADARES - MG

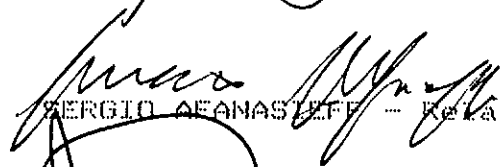
FINSOCIAL/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA - Os suprimentos de caixa, com recursos cuja origem e ingresso o contribuinte não logra comprovar, são indícios claros de omissão de receitas. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MUNIZ E CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar **provimento parcial** ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausentes os Conselheiros **MAURO WASILEWSKI** e **TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS**.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SERGIO ANASTASIEFF - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 14 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **RICARDO LEITE RODRIGUES**, **MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA**, e **SEBASTIAO BORGES TAQUARY**.

CF/mdm/Graça



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.630-000.200/91-56

Recurso nº: 88.508

Acórdão nº: 203-00.270

Recorrente : MUNIZ E CIA. LTDA.

R E L A T O R I O

O presente processo já passou por esta 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, tendo sido por mim relatado. Para maior clareza passo a ler o relatório exarado à época, que transcrevo:

"A Recorrente foi autuada por omissão de receita operacional e por suprimimento de numerário não comprovado, em 26/03/91, conforme fls. 02/05.

Intimada a apresentar originais de notas fiscais omitidas e a identificar a escrituração das mesmas, a Recorrente não logrou comprovar a origem dos valores suprimidos - fls. 08.

Na Impugnação (fls. 11/14), a Recorrente alega ter recebido vários autos de infração que originaram 4 processos. Argumenta ter comprovada entrega e origem de notas fiscais, bem como sua escrituração no livro Registro de Entrada de Mercadorias (fls. 12).

A Decisão do processo matriz em Primeira Instância cita, às fls. 18:

"A Fiscalização, fls. 151, (do Processo matriz), informa que a impugnante conseguiu comprovar os seguintes valores:

-Cz\$ 24.161,50 (u.m.e) - relativos à falta de contabilização de notas fiscais de compras (relação - fls. 163; documentos - fls. 175 a 180);

-Cr\$ 33.600.000 (u.m.e) - relativos ao suprimimento de caixa (documentos a fls. 166, 167 e 73 (sic))."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.630-000.200/91-56
Acórdão nº 203-00.270

e conclui, com base nos fundamentos expostos, julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de fl. 01 para:

"- excluir da tributação o montante de Cz\$ 57.161,50 (u.m.e);

- manter a exigência do crédito tributário remanescente Cr\$ 418.844,10 (atualizado até 04.02.91) acrescido dos demais encargos legais devidos."

Em seu Recurso, fls. 27/31, a Recorrente menciona que:

- o suprimento de abril de 1986 - no valor de Cz\$ 55.616,69-, foi obtido com recursos do sócio Flaurdemy de Oliveira Muniz (fls. 29), [representado por 9 cheques]. A origem foi proveniente de venda de gado;

- o suprimento de maio/86 Cz\$ 50.000,00 - cheque do sócio - origem: venda de gado;

- o suprimento de agosto/86 - Cz\$ 33.919,92 - cheque do sócio - origem: disponibilidade do sócio.

Conclui requerendo o cancelamento do remanescente mencionado."

Por tratar-se de processo relacionado com outro de IRPJ e por estar mal instruído, o mesmo foi baixado em Diligência para que o órgão de origem anexasse cópias idôneas dos 9 (nove) cheques mencionados às fls. 29, que perfaziam o suprimento de abril de 1986, no valor de Cz\$ 55.616,69, bem como também do Acórdão prolatado pelo Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes ao processo de IRPJ.

E o relatório. *[assinatura]*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.630-000.200/91-56
Acórdão nº 203-00.270

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERGIO AFANASIEFF

Dadas as circunstâncias de instrução deste processo, permito-me transcrever parte do voto prolatado pelo ilustre Conselheiro-Relator, Dr. Kazuki Shiobara, no processo de IRPJ, que compõe o Acórdão nº 102-27.638, do 1º Conselho de Contribuintes, **verbis**:

"O litígio submetido à apreciação deste Colegiado refere-se a omissão de receita no montante de Cz\$ 139.536,82, no exercício de 1987 e caracterizada por suprimimento de caixa, cuja origem e a efetiva entrega, no entender a fiscalização ficou incomprovada.

Na fase de impugnação, a recorrente havia apresentado como prova de origem dos recursos do sócio supridor Flaurdemy Oliveira Muniz, os seguintes documentos:

- Nota Fiscal de Entrada nº 035865 - FRISA Frigorífico Rio Doce S/A, no valor de Cz\$ 53.444,04, emitido em 10 de março de 1986 e para recebimento em 30/03/86;

- Nota Fiscal de Entrada nº 036376 - FRISA Frigorífico Rio Doce S/A, no valor de Cz\$ 64.886,30, emitido em 22 de abril de 1986 e para recebimento em 12/05/86.

Quanto a efetiva entrega, a autuada tinha apresentado cópias dos seguintes cheques, todos emitidos pelo sócio Flaurdemy Oliveira Muniz:

- Cheque nº 092251 do Banco do Brasil S/A no valor de Cz\$ 50.000,00 nominal a Muniz & Cia. Ltda. de 15 de março de 1986;

- Cheque nº 512.941, de 17 de abril de 1986 do BEMGE no valor de Cz\$ 3.591,84 para pagamento a Armarinho Santo Antonio Ltda. - fl. 174;

- Cheque nº 282.100, de 25 de março de 1986 da CEF no valor de Cz\$ 9.666,90 para pagamento a S.A. Indústria Zillo - fl. 173;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.630-000.200/91-56
Acórdão nº 203-00.270

- Cheque nº 541.597, de 26 de abril de 1986 da CEF no valor de Cz\$ 1.552,92 para pagamento a Martins Com. Imp. e Exportação Ltda. - fl. 173;

- Cheque nº 885.681 de 14 de março de 1986 da CEF no valor de Cz\$ 21.247,00 para pagamento a Cooperativa Fluminense dos Produtores de Açúcar e Alcool Ltda. - fl. 173;

- Cheque nº 531.346 11 de abril de 1986 do BB no valor de Cz\$ 10.679,90 para pagamento a Massas Reniquito S/A - fl. 174.

- Cheque nº 712.847 do Banco do Brasil S/A no valor de Cz\$ 33.919,92 nominal a Muniz & Cia. Ltda. de 27 de agosto de 1986.

Reconstituindo as disponibilidades do sócio supridor e efetiva entrega de recursos para a empresa, obtem-se o seguinte quadro:

DATA	DISPONIBILIDADE	EFETIVA ENTREGA
14/03/86	-	21.247,00
15/03/86	-	50.000,00
25/03/86	-	9.666,90
30/03/86	53.444,04	
11/04/86	-	10.679,90
17/04/86	-	3.591,84
26/04/86	-	1.552,92
12/05/86	64.886,30	
27/08/86		33.919,92

Verifica-se, assim as parcelas de Cz\$ 10.679,90, Cz\$ 3.591,84 e Cz\$ 1.552,92 correspondem a cheques emitidos pelo sócio Flaurdemy Oliveira Muniz para pagamento de obrigações da empresa e, portanto, a efetiva entrega está comprovada e a parcela de Cz\$ 33.919,92, também está comprovado trânsito do patrimônio do supridor para o patrimônio da empresa.

As demais parcelas, cuja efetiva entrega foi comprovada, não tem a sua origem demonstrada e, portanto, não pode ser admitido como comprovado.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

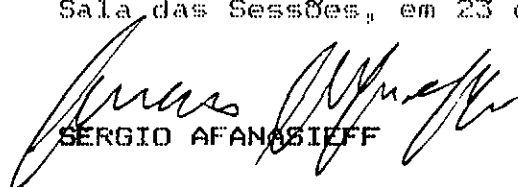
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.630-000.200/91-56
Acórdão nº 203-00.270

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para excluir da base tributável, a importância de Cz\$ 49.744,58, no exercício de 1987."

Em resumo, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da base tributável os valores de Cz\$ 600,00 (u.m.e) referente à diferença entre a exclusão já concedida na Decisão de Primeiro Grau, que foi apurada a menor, pois a soma dos valores que a compõem - Cz\$ 24.161,50 (u.m.e) e Cz\$ 33.600,00 (u.m.e) perfazem Cz\$ 57.761,50 (u.m.e) e não Cz\$ 57.161,50, como foi concedido; e de Cz\$ 49.744,80 (u.m.e), acompanhando o voto da Decisão do 1º Conselho de Contribuintes, no processo de IRPJ.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.


SÉRGIO AFANÁSIEFF